



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze



SF/21020.73767-52

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Acrescenta §9º ao artigo 57 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

.....

.....

§ 9º Não será devida a contribuição social adicional de que trata o §6º deste artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, inclusive em relação ao agente nocivo ruído." (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Art. 2º Aplica-se ao disposto no art. 1º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar o § 9º ao artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A Lei nº 8.213, de 1991, em seus artigos 57, 58 e 59, regulamenta a aposentadoria especial, a que tem direito os segurados sujeitos a condições prejudiciais à saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos e prevê que o custeio desse benefício se dará pelo empregador, por meio do recolhimento do acréscimo de 12%, 9% ou 6%.

O intuito do PL é desonerar os empregadores do pagamento da contribuição prevista no parágrafo sexto do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, quando a adoção de medidas coletivas ou individuais neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, pois nesses casos não haverá concessão da aposentadoria especial não tendo necessidade de custeio.

Cabe observar que, na legislação trabalhista, o uso comprovado do EPI eficaz afasta o direito do empregado de receber adicional de insalubridade.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no artigo 191, dispõe que se pode eliminar o pagamento do adicional de insalubridade desde que o empregado faça uso de EPI, EPCs ou medidas administrativas, e que isso diminua a exposição do trabalhador ao agente agressivo, *in verbis*:

“Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.”

Na mesma linha da Consolidação da Leis do Trabalho tem-se a NR 15:

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

Assim, o entendimento constante na legislação é no sentido de que a utilização de equipamento de proteção elimina ou neutraliza a insalubridade e incumbe ao empregador fornecer ao empregado a tecnologia necessária e disponível para que seja atenuada ou eliminada a exposição aos agentes nocivos.

O empregador deve observar a regulamentação formal quanto ao equipamento em si, essencialmente se possui o Certificado de Aprovação e é adequado para o risco, exigiro uso, substituí-lo quando preciso, cuidar da higienização, registrando todas as informações em fichas do empregado ou similares.

Considerando que o EPI é capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional ao cômputo do tempo de serviço especial, por consequência o trabalhador não terá direito a aposentadoria especial e, portanto, não cabe ao empregador realizar o recolhimento da contribuição prevista no parágrafo sexto do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Como dito anteriormente, a eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção, **inclusive em relação ao agente nocivo ruído**. Sendo esse o entendimento da legislação, também, não há que se falar em pagamento de contribuição social adicional se os trabalhadores utilizarem EPI's eficazes.

A presente alteração tem, como objetivo, incentivar os empregadores a investirem em saúde e segurança do trabalho, buscando a eliminação ou neutralização da insalubridade em relação ao agente nocivo ruído.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Vale ressaltar, que o art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, ao determinar que a empresa deve elaborar laudo que contenha os agentes nocivos a que seus trabalhadores estão expostos, prevê, em seu § 2º, que o referido laudo especificará as medidas adotadas pela empresa, no sentido de eliminar a ação do agente nocivo sobre a saúde do trabalhador.

O laudo elaborado na forma do art. 58 somente especificará os agentes nocivos à saúde do trabalhador, quando não houver, por parte da empresa, o fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo que elidam a ação do agente nocivo sobre a saúde do empregado.

Entendemos que a alteração aqui proposta já tem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto interpretações da legislação mantêm a obrigatoriedade, mesmo que a empresa adote as medidas de proteção individual ou coletiva que elidam ou reduzam a níveis legais a ação do agente insalubre.

Ante o exposto, se faz necessária a alteração da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para esclarecer, definitivamente, que não será devida a contribuição social adicional.

Sala das Sessões, em de abril de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



SF/21020.73767-52